

Amaraji, 10 de novembro de 2006.

Oficio GP/PMA
Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji
Sr. Amaro Vieira de Melo
Assunto: Encaminha Lei Aprovada nº 366/2006

Sr. Presidente.

Com os devidos cumprimentos a V.Exa., e a todos os que compõem esta Casa Legislativa, faço o encaminhamento da Lei nº 366/2006, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e dá outras providências.

Desta forma, renovo nesta oportunidade os mais sinceros votos de cordialidade e administração a todos os que compõem este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Adailton Antônio de Oliveira -Prefeito-

Ready was solve los



LEI Nº 366, de 10 de novembro de 2006.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Seção Única

Das Disposições Preliminares

- Art. 1°. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, em cumprimento as disposições do § 2° e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo orientação para:
- I elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
 - II organização, execução e alterações dos orçamentos;
 - III prioridades e metas da Administração Municipal;
 - IV disposições sobre o equilibrio entre receitas e despesas;
- V disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
 - VI disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

lead



VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

- IX disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
 - X disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
 - XI disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - XII disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.2°. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II

Anexo de Prioridades

- Art. 3°. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2007 constam do Anexo de Prioridades.
- §1°. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2007, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2007.
- §2°. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2007, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

had

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60



Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4°. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da divida pública, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

T	DEMONORDAMINO -	
	DEMONSTRATIVO I	-METAS ANUAIS:

- II DEMONSTRATIVO II -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO -EXERCÍCIO ANTERIOR;
- III DEMONSTRATIVO -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES:
- IV DEMONSTRATIVO IV -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- V DEMONSTRATIVO V -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS:
- VI DEMONSTRATIVO VI -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VII DEMONSTRATIVO -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- VIII DEMONSTRATIVO -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§1°. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do §2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 587, de 29 de agosto de 2005 e instruidos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

les



§2°. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilibrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art.5°. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- §1°. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.
- §2°. O orçamento para o exercicio de 2007 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Secão I

Das Definições e Classificações Orçamentárias

- **Art.6°.** Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.
 - §1°.Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.
- §2º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.
- §3º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus

her.



objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§4° Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§5° As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinamse as despesas de:

- I Amortização, juros e encargos de dívida;
- II Precatórios e sentenças judiciais;
- III Indenizações;
- IV Restituições, inclusive de saldo de convênios;
- V Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.
- § 6° A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340, de 26 de abril de 2006.
- §7º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- § 8° A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

- Art.7°. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n° 163, de 2001.
- §1°. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000, será identificada pelo digito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

fund



§2°. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição Federal.

§3°. A autorização prevista no §10., art. 9° desta lei, não será inferior ao total das despesas fixadas para as funções de educação e saúde na proposta orçamentária para 2007

Art.8°. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2007, será assegurado o equilibrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Art.9°. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Anexos;

III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

\$2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - quadro de discriminação da legislação da receita;

II - tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2004
 e 2005, bem como a estimativa para 2006;

III - tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercicios de 2004 e 2005 e fixada para 2006;

IV - receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

V - receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

fend



- VI natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- VII natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- VIII demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- IX demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- X demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
 - XI demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XII demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
 - § 3 A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:
- I análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
 - II resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- §4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- §5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- §6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2006 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria STN n° 340, de 26 de abril de 2006.
- §7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- §8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

peed.



- §9. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluidas as contrapartidas.
- §10. No texto da lei orçamentária para o exercicio de 2007 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.
- §11. Não se incluirá no limite de suplementação os créditos abertos para atendimento das seguintes despesas:
 - pessoal e encargos sociais;
 - II pagamentos do sistema previdenciário;
 - III pagamento do serviço da divida;
 - IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
 - V transferências de fundos ao Poder Legislativo.
- Art.10. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2007, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

- **Art.11.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.
- §1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão especifica.
- §2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.
 - Art. 12. A contabilização das receitas e despesas deverá:

feed



- I -processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II atender a Lei 4.320/64, incluidas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- §1° Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.
- §2° O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÎTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Da Receita Municipal

- Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II variações de indices de preços;
 - III crescimento econômico;
 - IV evolução da receita nos últimos três anos.
- §1º A estimativa da receita para 2007 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.
- §2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2007, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

head.



- §3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.
- Art.14. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n° 101/20000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2007.
- Art.15. A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

- **Art.16**. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- §1º Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder

quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§2º A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2007, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data, consoante inciso X do Art. 37 da Cara Federal.

§3º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§4º No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 17. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

feel



da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais.

- **Art. 18**. Na hipótese de Emenda Constitucional e Lei modificando o FUNDEF para FUNDEB, com vigência ainda no exercício de 2007, as disposições do caput deste artigo serão adequadas à nova norma, no que couber.
- **Art. 19**. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:
 - I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação de despesas com horas-extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;
 - V e as medidas previstas no § 4º. Art. 169 da Constituição Federal.
- **Art. 20**. As providências estabelecidas no art. 19 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.
- Art. 21. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime de Previdência Próprio

- **Art.22.** Serão Incluídas dotações no orçamento de 2007 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social, se for o caso.
- Art.23. A estruturação e/ou manutenção de Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições do art. 149 e § 1° da Constituição Federal, obedecerá à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS n° 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.
- Art.24. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.
- Art. 25. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, onde se inclui cálculos e análises financeiras e atuariais.
- Art. 26. O orçamento da previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

fend



Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.27. Deverão ser observadas as disposições decorrentes de Emenda Constitucional e/ou Lei específica que extinguir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), para criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) com vigência ainda no exercício de 2007, inclusive as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias no Município, as quais serão feitas por meio de Decreto, inclusive quanto à mudança de classificação para atender à legislação que vier.

Art.28. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos de Educação e de Controle Social do Ensino e aos Órgãos de Controle Externo, bem como publicará em local visível no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para acompanhamento da aplicação de receitas no ensino.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.29. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

- Art.30. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.
- Art.31. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.
- Art.32. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2007, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2006, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2007, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

head



- **Art.33.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2007, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.
- Art. 34. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2007, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 33, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.
- Art.35. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir

dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2007, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art.36. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Secão VII

Repasses a Instituições Privadas

- Art.37. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:
- I de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
 - II -de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III -da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

feed.



- V da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até
 30 de agosto de 2006;
- VI da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3°, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Municipio;
- VII de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
- **Art.38.** Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no que couber.
- §1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o art. 38 desta Lei, conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.
- §2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2007, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 37 desta Lei.
- **Art.39.** Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.
- **Art.40.** O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.
- Art.41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art.42. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas fisicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.43. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de

leur

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60



interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC n° 020/2005, do TCE-PE.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

- **Art.44.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 45**. Nos programas culturais de que trata o art.44 se incluem o patrocinio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- Art. 46. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

- **Art.47.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.
- §1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - I superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

feed



- II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- Art.48. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- §1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.
- §2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2006 poderão ser reabertos em 2007, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art.49.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.
- **Art.50.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por oficio ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.
- **Art.51.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.
- Art.52. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

fuel



Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art.53. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus plenos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

- §1 Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.
- §2 É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- Art.54. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.55. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Parágrafo único – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

- Art.56. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 0,50% (cinquenta centésimo por cento) do total da Receita Corrente Liquida apurado no exercício de 2006.
- Art.57. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a Rua Rocha Pontual, 72 Centro Amaraji CEP: 55515-000 Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

heed



limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

- Art.58. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.
- Art.59. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.
- **Art.60.** Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.
- Art.61. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

- Art.62. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.
- **Art.63.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, no Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2007 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para envia as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

- Art.64. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 63, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.
- Art. 65. Os planos de aplicação de que trata o art. 64 desta Lei e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 66. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

feed



- Art.67. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2007, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEF, FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.
- **Art.68**. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, compreendendo:
 - I despesas de pessoal de magistério;
 - II despesas de pessoal de apoio ao ensino.
- §1°. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEF ou FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim

como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino fundamental e básico, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

- §2°. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.
- Art.69. Os programas destinados a atender ações finalisticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

Das Vedações

Art.70. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.71. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

fund



- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
 - III a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica:
- VII a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.
- Art.72. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Secão I

Dos Precatórios

- Art.73. O orçamento para o exercício de 2007 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.
- Art.74. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina a Constituição Federal.
- Art.75. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.



Da Celebração de Operações de Crédito

- Art.76. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2007, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- Art.77. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2007, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art.78. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de ARO e de longo

prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

- \$1 As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.
- §2 A implantação dos programas citados no art. 78 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Art.79. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art.80. O resgate das parcelas da divida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Rua Rocha Pontual, 72 — Centro — Amaraji — CEP: 55515-000 — Fone/Fax: (81) 3553-1152 / 1640 CNPJ: 11.294.360/0001-60

lunt



Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2007

- Art.81. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2006 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.
- Art.82. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2006, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.81.
- Art.83. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.
- Art.84. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.
- Art.85. Caso a devolução do orçamento de 2007 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2007 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.
- Art.86. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1 do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.87. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses beneficios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

feel



- Art.88. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2006.
- Art.89. Poderá ser considerada, no orçamento para 2007, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.
- Art.90. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- Art.91. Poderão ser incluidas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Pública

- **Art.92.** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
- I ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2006, junto ao Gabinete do Prefeito.
- II ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Secão IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados

- Art.93. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.
- Art.94. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção V

Disposições gerais

fund



Art.95. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, Amaraji - PE, 10 de novembro de 2006.

Adailton Antônio de Oliveira
- Prefeito-